

Executivo 3

QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



MANIFESTAÇÃO:

O Município de Conceição do Araguaia protocolou no dia 07/08/2009, petição com a impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, através do Processo 002009730015535-4, onde pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

Logo, de acordo com a Lei Complementar 63/90, em seu art. 3º, §7º, c.c o § 8º do art. 3º da Lei Nº 5.645/91, os Prefeitos e as Associações de Municípios, ou seus representantes legais poderão impugnar no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices, tendo a municipalidade extrapolado o prazo para contestação, sendo o prazo limite dia 30/07/2009 e a petição só foi protocolada no dia 07/08/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Conceição do Araguaia protocolou no dia 07/08/2009, petição com a impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, através do Processo 002009730015535-4, onde pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

De acordo com a Lei Complementar 63/90, em seu art. 3º, §7º, c.c o § 8º do art. 3º da Lei Nº 5.645/91, os Prefeitos e as Associações de Municípios, ou seus representantes legais poderão impugnar no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices, tendo a municipalidade extrapolado o prazo para contestação, sendo o prazo limite dia 30/07/2009 e a petição só foi protocolada no dia 07/08/2009.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, por ser intempestiva.

Publique-se.

Belém, 10 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte.

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

É a manifestação

Belém, 10/08/2009.

Rivail Araújo de Figueiredo Filho

Coordenador do GT Cota Parte

Emílio Gil Castello Branco

Coordenador de Informações Econômico-Fiscais

DISPENSA DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20063

N.º DA DISPENSA: 020/2009/SEFA

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Tupi Geradores.

Objeto: O objeto se reporta aos serviços de revisão geral nos grupos geradores, localizados nos postos de fiscalização – CECOM – Itinga.

Valor Total: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Data da Assinatura: 11/08/2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/ SEFA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 19981

O Ilmo. Sr. Dr. JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrente de Termo de Apreensão e Depósito, contra a empresa abaixo relacionada.

AINF	RAZÃO SOCIAL	CPF / I.EST.
372009510002430-0	ROSA CLAUDIA FIGUEIREDO FERREIRA	410.487.172-91

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Fazendário da Cerat Belém

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2009 - RESULTADO FINAL

- FIREWALL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20179

O Banpará S/A comunica o RESULTADO FINAL do Pregão em epígrafe, conforme abaixo:

TELTEC NETWORKS LTDA

VALOR GLOBAL R\$-178.450,00

Vera Morgado

Pregoeira

EXTRATO DE CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20225

CONTRATO Nº : 077/2009

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 023/2009, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93

PARTES: Banco do Estado do Pará S. A. e VIX TI – Tecnologia da Informação Ltda EPP

OBJETO: Fornecimento de Sistema de Controle de Cobrança

VIGÊNCIA: 07.08.09 a 06.09.10

VALOR: R\$-26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais)

Global estimado

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios

FONTE DE RECURSO: Própria

FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 07.07.09

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Affonso Rodrigues Vianna Neto

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Av. Anísio Fernandes Coelho, 1301 – 3º andar – sala 301, Ed. Vitória Plaza, Bairro: Jardim da Espanha – Vitória/ES, CEP: 29.060-670

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 29/2009, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 e no Decreto nº 2.593, de 27 de novembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para a inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, a ser emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - O Cadastro Ambiental Rural dos imóveis rurais com área correspondente a até 4 módulos fiscais será regulamentado em Instrução Normativa específica.

Art. 3º - O Cadastro Ambiental Rural é o registro eletrônico dos imóveis rurais junto a SEMA por meio de georreferenciamento de sua área total, delimitando as Áreas de Preservação Permanente – APP's e Reserva Legal – RL localizadas em seu interior, com vista à regularização ambiental e ao ordenamento ambiental.

Art. 4º - A emissão do CAR-PA provisório será efetuada no sistema do CAR-PA localizado no sítio da SEMA-PA na rede mundial de computadores (internet), sendo ao final cadastramento impresso certificado contendo sequência autenticadora tipo código de barra e inscrição única com número em ordem sequencial. A inscrição única será vinculada ao imóvel rural, independentemente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação.

§1º O cadastramento no CAR-PA possui caráter auto-declaratório e temporário e só se tornará definitivo a partir da análise e ratificação, pela SEMA, das propostas apresentadas pelo declarante para a Área da Propriedade Rural Total - APRT, Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal – ARL e Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS.

§2º A supracitada ratificação será efetuada por ocasião da solicitação de quaisquer autorizações e/ou licenciamentos de atividades dentro dos limites do imóvel cadastrado no CAR-PA.

Art. 5º - A inscrição no CAR-PA será auto-declaratória, realizada exclusivamente por meio de cadastro eletrônico disponibilizado no sítio oficial da SEMA: www.sema.pa.gov.br, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – Preenchimento dos dados cadastrais;

II – Inclusão dos dados do imóvel obtidos mediante a elaboração de projeto técnico contemplando mapa georreferenciado com a respectiva data da captura das imagens, de acordo com o roteiro disponibilizado no site oficial da SEMA;

§1º No cadastramento do CAR-PA deverão constar os dados essenciais do imóvel rural, tais como: Área da Propriedade Rural Total - APRT, Área de Preservação Permanente - APP, proposta para Área de Reserva Legal – ARL, Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS, nomes e qualificação do proprietário, possuidor, detentor ou ocupante do imóvel rural, coordenadas geográficas com seus pontos de amarração e vértices, a precisão do equipamento utilizado para a sua obtenção e demais dados exigidos pelo Órgão Ambiental competente.

§2º Entende-se por mapa georreferenciado aquele que demonstra determinado elemento (propriedade rural, estradas, rios, áreas de reserva legal, preservação permanente, uso alternativo do solo e/ou áreas desmatadas, entre outros) posicionado em um sistema de projeção cartográfica a partir de coordenadas geográficas obtidas por meio do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

§3º Para a elaboração do mapa o responsável técnico deverá se utilizar de subsídios atualizados (dados alfanuméricos, vetoriais e de imagem).

Art. 6º - O interessado deverá preencher os dados cadastrais via site oficial da SEMA:

I - Pessoa Física (CPF, RG);

II - Pessoa Jurídica (CNPJ, CPF, RG);

III – Empreendimento/Propriedade;

IV - Propriedade: numero da matricula no Cartório de Registro de imóveis ou número do Título Definitivo.

V- Posse/ocupação: dados da certidão do órgão fundiário ao qual estiver vinculado o imóvel atestando a regularidade da ocupação do imóvel em nome do requerente ou declaração expedida pelo Sindicato, Associação de Produtores ou Cooperativas a qual o interessado estiver vinculado ou Prefeitura, além de outros eventualmente solicitados pela SEMA;

VI - Informar a marca, modelo e precisão do equipamento de GPS - Sistema de Posicionamento Global utilizado para elaboração do mapa georreferenciado;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA do profissional responsável pela elaboração do mapa georreferenciado;